



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

PARECER Nº 28 , DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, que altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para permitir a realização de leilão para compra de energia de empreendimentos de geração existentes para início de entrega no mesmo ano do certame.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

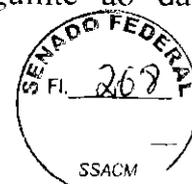
I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), editou, em 21 de março de 2014, a Medida Provisória (MPV) nº 641, para alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e, assim, permitir a realização de leilão para compra de energia de empreendimentos de geração existentes para início de entrega no mesmo ano do certame, nos termos da ementa acima.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º da MPV nº 641/ 2014 altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848/ 2004. A nova redação permite a realização de leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes com determinação de início da entrega da energia elétrica no mesmo ano de realização do certame (este tipo de leilão é denominado A-0, ou, simplesmente, leilão A).

Antes da edição da MPV nº 641/2014, a legislação só previa a realização de leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes com início da entrega no ano seguinte ao da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

realização do certame, os leilões A-1. Excepcionalmente, o § 2º-A do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, admitiu a possibilidade de leilão com início da entrega no mesmo ano, mas apenas em 2013.

Já o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a MPV entra em vigor nada de sua publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos (EM) nº 04/2014 – MME, que apresenta os objetivos da iniciativa.

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de março de 2014. Em 13 de maio de 2015, a proposição teve sua validade prorrogada por sessenta dias, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, de 2014, nos termos do art. art. 62, § 7º da CRFB, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Foi constituída, em 26 de março de 2014, a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV para debater e instruir a matéria e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da CRFB.

Em 09 de abril de 2014, a Comissão Mista foi instalada, sendo eleitos o Deputado Fernando Ferro para Presidente e o Senador Ivo Cassol para Vice-Presidente, quando fomos designados Relator, juntamente com o Relator Revisor, Deputado Manoel Junior.

Foram apresentadas 54 (cinquenta e quatro) emendas, de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputada Perpétua Almeida (001), Senador Romero Jucá (002 e 003), Deputado Vanderlei Siraque (004), Deputado Simão Sessim (005), Deputado Luiz Fernando Machado (006), Senador Ivo Cassol (007), Deputado Marcos Montes (008 e 009), Deputado Pedro Eugênio (010), Deputado Eduardo Cunha (011), Deputado Arnaldo Jardim (012, 041, 042, 043, 044 e 045), Deputado Ronaldo Benedet (013), Deputada Sueli Vidigal (014), Deputado Anthony Garotinho (015 e 016), Deputado Pedro Uczai (017, 018, 019 e 020), Deputado Eduardo Sciarra (021, 022, 023 e 030), Senador Acir Gurgacz (024), Senador Francisco Dornelles (025), Deputado Carlos Zarattini (026 e 027), Deputado Weliton Prado (028 e 029), Senador Inácio Arruda (031), Senador Delcídio do

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 2/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Amaral (032). Senador Luiz Henrique (033), Senadora Ana Amélia (034), Deputado Daniel Almeida (035), Deputado Mendonça Filho (036, 037, 038, 039 e 040), Deputado Odair Cunha (046 e 047), Senador Ricardo Ferraço (048, 049, 050, 051, 052, 053 e 054).

O Quadro 1 apresenta, de forma resumida, os assuntos abordados nas emendas apresentadas.

Quadro 1 – Matérias Abordadas pelas Emendas à MPV nº 641/2014

Matéria	Emendas
Autorização para empreendimentos de geração de energia elétrica	3, 7, 17, 18, 19, 27 e 37
Concessão ou elevação de subsídio cruzado a grupos de consumidores ou fontes de geração	14, 24, 29, 34, 35, 39, 43, 45 e 47
Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)	48 e 52
Contratos de fornecimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR)	53
Contratos de uso dos sistemas de transmissão	54
Cotas de garantia física de energia e de potência de usinas hidrelétricas cujas concessões foram renovadas ao amparo da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013	2, 4, 5, 6, 8, 9 e 25
Faturamento das distribuidoras de energia elétrica	26
Fundo de Garantia à Exportação (FGE)	1
Garantia física das usinas termelétricas	12
Geração distribuída de energia elétrica	31 e 32
Leilões para fornecimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR)	13, 21, 36, 41, 42, 44, 46 e 49
Política de remuneração das usinas termelétricas contratadas por disponibilidade	51
Política energética	50
Política tarifária tarifas do Ambiente de Contratação Regulada (ACR)	33
Preços do Ambiente de Contratação Livre (ACL)	38

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 3/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Regulação da atividade de advogado	11
Subvenção ao setor sucroalcooleiro	10, 15 e 16
Tributação incidente na energia elétrica	20, 22, 23, 28, 30, 31, 32, 39 e 40

Das 54 emendas apresentadas, 3 tiveram como objetivo alterar um dos dispositivos da MPV, quais sejam: as emendas 13, 21 e 49.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

O art. 62 da CRFB prevê que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional.

A matéria abordada na MPV nº 641/2014 é relevante e urgente. É relevante porque busca aperfeiçoar o marco legal do setor elétrico e, com isso, reduzir as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores atendidos por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. É urgente porque o leilão para compra de energia existente realizado em dezembro de 2013 não atendeu as necessidades das distribuidoras de energia elétrica, forçando-as a comprar energia elétrica no chamado mercado de curto prazo, cujo preço se encontra no patamar máximo; nesse contexto, o leilão de energia existente para entrega no ano de realização do certame é uma medida que pode produzir efeitos imediatos, beneficiando os consumidores.

Ainda acerca da constitucionalidade da MPV nº 641/2014, cumpre mencionar que a União pode legislar sobre a matéria tratada, que não está enumerada entre aquelas cujas competências são exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 4/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Também não há óbice quanto à juridicidade da matéria.

Acerca da técnica legislativa, a MPV nº 641/2014, em seu primeiro artigo, deveria indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme prevê o art. 7º, a Lei Complementar nº 95/1998.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, a EM que acompanha a MPV não indica se a medida proposta implica comprometimento de recursos do Orçamento Geral da União. Já a Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 13/2014, de 31 de março de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF), concluiu que (i) não há óbice à aprovação da MPV no que se refere à observância de normais de direito financeiro aplicáveis à União e (ii) o Tesouro Nacional pode ser preservado do risco de eventualmente suportar o aumento de custos associados à energia elétrica.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV

As distribuidoras de energia elétrica devem contratar a energia demandada por seus consumidores em leilões organizados pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), dentre os quais aqueles direcionados a empreendimentos de geração já em operação.

A MPV nº 641/2014 aperfeiçoa a legislação do setor elétrico ao permitir que leilões direcionados a empreendimentos de geração existentes vendam energia para entrega no ano de sua realização. Dependendo das condições de mercado, os Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes (leilões A-1) podem resultar vazios. Assim, para que as distribuidoras de energia elétrica não fiquem expostas, involuntariamente, ao Preço de Liquidação das Diferenças do Mercado de Curto Prazo (PLD), pode ser necessário certames para contratação e entrega da energia no ano de sua realização.

A título de exemplo, em junho de 2013, o leilão A-0 terminou sem venda de energia. Já em dezembro de 2013, o leilão A-1 não contratou toda a energia demanda pelas distribuidoras. Em virtude disso, as

em-ru-2014-04081





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

distribuidoras (e, em consequência, seus consumidores) foram forçadas a comprar energia elétrica no mercado de curto prazo, valorada pelo PLD e que tem como base o custo marginal de operação, ou seja, o maior custo de geração da usina despachada para atender a demanda de energia. Quando a hidrologia é desfavorável, como ocorreu em 2013 e, de forma mais grave, em 2014, o PLD assume valores elevados devido ao despacho de termelétricas. Ressalta-se que, pelos contratos de concessão firmados entre o Poder Concedente e as distribuidoras, esse custo é repassado para as tarifas pagas pelos consumidores denominados regulados.

No contexto apresentado, a realização de leilões A-0, como os propostos pela MPV, pode ser um instrumento adequado para reduzir a exposição das distribuidoras e, em consequência, dos consumidores, ao PLD. É uma forma, portanto, de mitigar futuras as elevações tarifárias.

O disposto na MPV já cumpriu o seu propósito de urgência, na medida em que foi realizado, em 30 de abril último, o leilão A-0 do ano de 2014. Foram contratados 2.046 MW médios, para fornecimento entre 1º de maio deste ano e 31 de dezembro de 2019. Isso permitiu reduzir o custo de aquisição do montante dessa energia para as distribuidoras: de R\$ 822,83/MWh, vigente no PLD, para, em média, R\$ 268,33/MWh. Em consequência, haverá menor a pressão sobre as tarifas do mercado regulado. Entretanto, remanesce a relevância da matéria. De fato, é possível que, no futuro, situações semelhantes às vividas nos anos de 2013 e 2014 voltem a se repetir, reforçando a necessidade de que leilões A-0 sejam previstos em lei.

Em linha com o objetivo da MPV, de aperfeiçoar o marco regulatório do setor elétrico, entendemos que cabe acolhimento da emenda 49, do Senador Ricardo Ferraço, que abrange as matérias tratadas pelas emendas 13, do Deputado Federal Ronaldo Benedet, e 21, do Deputado Federal Eduardo Sciarra. A emenda permite que o Poder Executivo contrate energia existente com até 3 anos de antecedência. Já as emendas 13 e 21 permitem a contratação 2 anos antes da sua entrega.

A emenda 2, do Senador Romero Jucá, apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de

em-rr-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 6/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida.

As emendas 3, do Senador Romero Jucá, 7, do Senador Ivo Cassol, 17, do Deputado Federal Pedro Uczai, e 37, do Deputado Federal Mendonça Filho, altera a potência dos empreendimentos hidrelétricos sujeitos à autorização. Essas emendas têm o mérito de tornar mais ágil a construção de empreendimentos hidrelétricos de menor porte. Julgamos, contudo, haver necessidade de ajustes para conferir maior efetividade às medidas propostas.

As emendas 4, do Deputado Federal Vanderlei Siraque, 5, Deputado Federal Simão Sessim, 6, do Deputado Federal Luiz Fernando Machado, 9, Deputado Federal Marcos Montes, e 25, do Senador Francisco Dornelles, tratam de matéria de suma importância para o setor industrial brasileiro, ao garantir que os consumidores do mercado livre de energia elétrica tenham acesso às cotas de energia elétrica gerada por empreendimentos que tiveram suas concessões renovadas pelas regras da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. De fato, não há razão plausível para privar os consumidores livres do acesso à energia mais barata.

Não obstante concordarmos com o mérito das emendas mencionadas, consideramos que é necessário explicitar e garantir que a energia gerada por usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será usufruída também por todos os consumidores do mercado livre de energia elétrica. Propomos, assim, texto que consolida as contribuições dessas emendas, por meio de alteração aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

A emenda 10, do Deputado Federal Pedro Eugênio, autoriza a concessão de subvenção para os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2012/2013. Trata-se de benefício similar ao concedido pela Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9

em-ru-2014-04081





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

de outubro de 2013, para a safra 2011/2012, e aderente às medidas necessárias para superar os obstáculos vivenciados por esses produtores nordestinos. Nesse contexto, julgamos pertinente ajuste no texto nos moldes do auxílio previsto para a safra 2011/2012 pela Lei nº 12.865/2013. Ressalta-se que, tal como a subvenção instituída pela Medida Provisória nº 615, de 2013, conforme exposto na exposição de motivos que a acompanhou, a inclusão de autorização para a concessão de subvenção econômica em questão não acarreta custos adicionais imediatos ao Tesouro Nacional, uma vez que dependerá de regulamentação, a partir da qual será possível estimar e avaliar o impacto fiscal da medida e, portanto, atender aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária.

A emenda 12, do Deputado Federal Arnaldo Jardim, disciplina a revisão das garantias físicas de usinas termelétricas com custo variável inflexível, tendo em vista omissão na regulação setorial. De fato, a emenda, ao fazer esse ajuste, estimula os geradores de energia elétrica que utilizam cana-de-açúcar como insumo, o que favorece à matriz energética brasileira. Julgamos, entretanto, necessidade de ajustes redacionais.

A emenda 19, do Deputado Federal Pedro Uczai, altera o rito de tramitação de pedidos de autorização de pequenos empreendimentos hidrelétricos. Entendemos como meritória, razão pela qual a acatamos integralmente.

A emenda 26, do Deputado Federal Carlos Zarattini, elimina a possibilidade de o transporte público movido por tração elétrica incorrer em pagamento indevido pela energia consumida. Os prestadores desse serviço possuem, em geral, vários pontos de medição e é necessário garantir-lhes que a energia medida em cada um desses pontos será integralizada para fins de faturamento. Evita-se, com isso, o risco de penalidades decorrentes do redirecionamento da carga de energia de um dos pontos de medição para outros. Julgamos pertinente ajuste no texto da emenda para incluir os prestadores do serviço de saneamento básico (também afetados pelo mesmo problema), para estabelecer limites para a integralização da fatura e para evitar legislação esparsa. Propomos, assim, inclusão do art. 24-A na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 8/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



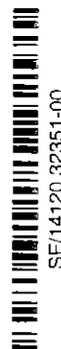
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A emenda 27, do Deputado Federal Carlos Zarattini, fixa em lei o prazo de 35 anos para a autorização dos aproveitamentos hidrelétricos de 1.000 kW a 50.000 kW de potência, prorrogáveis por mais 20 anos. Julgamos pertinente ajustes de forma, sem comprometer o mérito da emenda. Para tanto, propomos incluir novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em lugar de alterar o § 7º do referido artigo.

As emenda 29, do Welinton Prado, 45, do Deputado Federal Arnaldo Jardim, e 47, do Deputado Federal Odair Cunha, sugerem ampliar o teto da potência injetada dos empreendimentos das fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada beneficiados que gozam do desconto mínimo de 50% nas tarifas de uso do sistemas de transmissão e de distribuição. As emendas 45 e 47 elevam o teto para 50.000 kW e a emenda 29 para 60.000 kW. A modificação sugerida pelas emendas 45 e 47 é coerente com a alteração promovida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, que elevou de 30.000 kW para 50.000 kW o limite de potência injetada dos empreendimentos que podem negociar energia elétrica diretamente com os consumidores de carga entre 500 kW e 3.000 kW. Há necessidade de ajuste no texto das emendas 45 e 47, uma vez que conferem nova redação ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.427/96, que foi objeto de veto presidencial, e para estabelecer que somente os empreendimentos eólicos que forem outorgados ou que sagrarem-se vencedores em leilões organizados pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014 farão jus ao benefício. Isso porque os empreendimentos eólicos já são competitivos e dispensam esse tipo de incentivo.

A emenda 48, do Senador Ricardo Ferraço, corrige uma distorção existente entre as consumidores que pagam as cotas da Conta de Desenvolvimento Energética (CDE), uma vez que essas cotas atualmente não são proporcionais à carga de energia, ao contrário de vários outros encargos do setor elétrico. Em virtude do fato de a CDE ter assumido novas despesas por ocasião da Lei nº 12.783/2013, há risco de a discrepância aumentar, prejudicando indevidamente aqueles que já pagam cotas de CDE proporcionalmente maiores. Entendemos, todavia, que a emenda necessita de um ajuste de redação, pois a alteração sugerida deveria ocorrer no §3º e não o §5º no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 9/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Julgamos oportuno, ainda, alterar a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A modificação na Lei nº 10.833, de 2003, visa aprimorar o tratamento da apuração do valor de mercadoria não identificada. A nova redação do art. 69 da citada lei supre lacuna no que se refere à aplicação de multa por erro de classificação na exportação. Já a nova redação do art. 76 reduz o prazo para contagem de reincidência, promove a proporcionalidade das penalidades previstas, clarifica e harmoniza o rito de aplicação dessas penalidades.

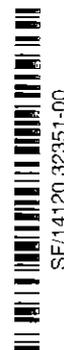
Já a modificação da Lei nº 12.350, de 2010, clarifica e harmoniza o rito de aplicação das sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pela administração de local ou recinto alfandegado, na hipótese de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos na lei. Da mesma forma, permite a formalização de compromisso de ajuste de conduta entre o interveniente e a Receita Federal e cria condições de que sejam preservadas as operações dos usuários dos recintos públicos de portos e aeroportos onde são movimentadas e armazenadas mercadorias estrangeiras.

Registre-se que as alterações nas citadas leis não trará impactos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da MPV nº 641/2014. No mérito, votamos pela aprovação da MPV; pela aprovação integral das emendas 19 e 49, que, por sua vez, contempla as emendas 13 e 21; pela aprovação de texto que contemple o mérito das emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 17, 25, 26, 27, 29, 37, 45, 47 e 48, na forma do PLV; e pela rejeição das demais emendas.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 10/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdeedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.943, de 28 de maio de 2009, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.943, de 28 de maio de 2009, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para promover aperfeiçoamentos na regulação do setor elétrico e as Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a legislação tributária, e autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos três anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

“**Art. 21-D.** As usinas termelétricas inflexíveis movidas a biomassa e com custo variável unitário nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 11/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdeedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME.

Parágrafo único. A solicitação mencionada no caput deste artigo deve ocorrer com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de início de vigência da garantia física revisada.”

“**Art. 24-A.** A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizadas, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I – os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;
- II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e
- III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.”

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2012/2013 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue a

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 12/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b78362555c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

partir de 1º de agosto de 2012, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo,

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.

§ 3º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potencial igual ou inferior a 3.000 kW (três mil), aplica-se o disposto no art. 8º desta lei.

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independente de ter ou não característica de pequena central hidráulica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 13/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

.....

§ 10. Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental após a emissão dos respectivos atos de autorização.

§ 11. Os aproveitamentos e empreendimentos citados no §1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.

§ 12. As autorizações para os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo terão prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por até 20 (vinte) anos

§ 13. O desconto de que trata §1º será concedido a empreendimentos de fonte eólica que, até 31 de dezembro de 2014, comercializarem energia nos leilões de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, 15 de março de 2014, ou forem outorgados pelo poder concedente.

Art. 6º O § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º As quotas da CDE para os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, fixadas anualmente pela ANEEL, deverão ser proporcionais à carga de energia acumulada no ano anterior.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar por um período de 20 (vinte) anos a partir de 1º de janeiro de 2015, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 14/22 04/06/2014 15:00:20

5e999b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

§ 1º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos, não aditados ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §2º.

§ 7º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo em um prazo máximo de 60 (noventa dias) antes do aditamento dos contratos referidos no caput.

§ 8º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas,

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 15/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdeedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013". (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§1º

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1º de janeiro de 2016, aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....." (NR)

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 16/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Art. 9º Os arts. 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.67

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art.69.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.” (NR)

“Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 17/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

.....
d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; ou

.....
III -

.....
d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

.....
§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 18/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (alteração)

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

Art. 10. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 8º desta lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. 11. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 passam a vigorar com as seguintes alterações:

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 19/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b7896255c11c242cdedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

“Art. 37.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfanfegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfanfegamento deverá ser seguido de:

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 20/22 04/06/2014 15:00:20

5e998b783e255c11c242cdeedd694c4147289c843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 12. Ficam revogados as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

I - “a”, “b” e “f” do inciso I do caput;

II - “c” do inciso II do caput; e

III - “e” do inciso III do caput.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

em-ru-2014-04081



SF/14120.32351-00

Página: 21/22 04/06/2014 15.00.20

5e998b7836255c11c242cdedd694c4147289c843



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 026/MPV-641/2014

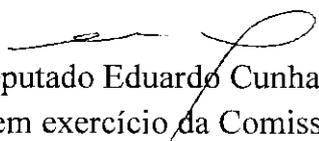
Brasília, 03 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, com voto contrário do Senador José Pimentel, em reunião realizada nos dias 4 de junho e 3 de julho, Relatório do Senador Vital do Rêgo, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da MPV nº 641/2014; no mérito, pela aprovação da MPV; pela aprovação de texto que contemple o mérito das emendas 3, 4, 5, 6, 7, 9, 13, 17, 19, 21, 25, 26, 27, 37 e 49, na forma do PLV; e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Walter Pinheiro, José Pimentel, Lídice da Mata, Gim, Ana Amélia, Ana Rita, Wellington Dias e Vanessa Grazziotin; e dos Deputados Fernando Ferro, Manoel Júnior, Eduardo Sciarra, Alfredo Sirkis, Pedro Uczai, Weliton Prado, Eduardo Cunha, Lúcio Vieira Lima, José Otávio Germano, Efraim Filho e Wellington Roberto.

Respeitosamente,


Deputado Eduardo Cunha
Presidente em exercício da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 2º.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoeleétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no *caput*;
- b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e
- c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

000328

Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I – os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;
- II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e
- III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independente de ter ou não característica de pequena central hidráulica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

000329

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do caput.

“§ 10. Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental prévio, mediante a obtenção da licença prévia, apenas para a emissão dos respectivos atos de autorização.

§ 11. Os aproveitamentos e empreendimentos citados no §1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição”. (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§1º

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1º de janeiro de 2016, aos

000330

consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

.....
§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....
§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....
§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§1º

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Art. 58-C

.....
II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....
000331

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas , em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....
§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados,

admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N.

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

Art. 58-O.

§2º

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

Art. 67.

.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69.

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 76.

I -

000333

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....
g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....
j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas "c" a "j";

II -

.....
d)

e); ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

III -

.....
d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....
§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

0110334

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

....." (NR)

000335

Art. 6º Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Alíquotas Referencias		
				IPÍ	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gasificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (Incluída as naturalmente gasificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Art. 7º As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 5º desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. 8º O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfundamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

010336

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“**Art. 1º-A.** Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de

2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I -- no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§1º.....

IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;” (NR)

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de

2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.

Art. 12. O §1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º

§1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

Art. 13. O §17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 65.

.....

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

Art. 14. Ficam revogados:

I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

II - as seguintes alíneas do *caput* art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

- a) “a”, “b” e “f” do inciso I;
- b) - “c” do inciso II; e
- c) - “e” do inciso III.

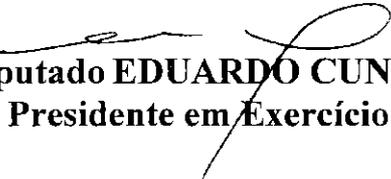
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta lei.

000339

§1º O art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entra em vigor após a publicação, pelo Poder Executivo, dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no *caput* do art. 58-J.

§2º Até a regulamentação de que trata o §1º, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.

Brasília, 3 de julho de 2014.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em Exercício

